

CONSIDERAÇÕES GERAIS E DISCUSSÕES SOBRE A EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Autores: ARTHUR FELIPE BARBOSA BATISTA OTONI, LAILA CELLI FAGUNDES BOTELHO, FERNANDA RODRIGUES MEDEIROS, GABRIELLA LACERDA CAIRES, VITÓRIA CÂNDIDA OLIVEIRA DE SOUZA, JOÃO JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR

CONSIDERAÇÕES GERAIS E DISCUSSÕES SOBRE A EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Objetivo: Descrever sobre a EIRELI, abreviação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, suas vantagens trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro e discussões que a envolvem. **Metodologia:** Este trabalho se refere a um estudo que teve como fundamentação teórica o uso de legislações e doutrinas sobre o Direito Empresarial, mais especificamente sobre a EIRELI. Utilizaram-se legislações brasileiras para a regulação desse modelo de empresa. **Resultados:** A lei 12.441/2011 alterou o código civil brasileiro, incluindo uma nova modalidade de pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional, a EIRELI, que passou a ter vigência a partir do dia 08/01/12. O caput do artigo 980-A do Código Civil prescreve que a EIRELI será constituída por uma única pessoa. Alvo de discussão, o judiciário tem entendido que pessoa jurídica pode sim ser titular de EIRELI, e pessoa física só poderá figurar na titularidade de apenas uma. Os objetivos dessa modalidade de empresa são de segregar os bens entre a pessoa física e jurídica, e também para evitar “sociedades fantasmas”, onde um sócio tinha 99% das cotas e chamava outro para ter apenas 1%, colocando um sócio que não efetivamente estava na sociedade. A EIRELI deve ser registrada em junta comercial ou cartório, e em relação ao capital, deve ser totalmente integralizado em cem salários mínimos no ato da constituição, em moeda corrente nacional ou em bens. Esse capital mínimo só é exigido no momento da sua constituição, nos outros anos não é necessário atualizar o valor. Essa limitação mínima é alvo de debates com base no art. 7º, inciso IV da Constituição, que veda a vinculação do salário-mínimo como índice, mas o próprio STF já se manifestou pela validade da fixação. A EIRELI pode ser constituída desde o início como tal, ou pode vir de uma transformação, e em seu nome empresarial deve vir a sigla “EIRELI”, que será regulada, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas. **Conclusão:** A EIRELI foi um grande avanço, já que reduziu o número de sociedades fictícias. É constituída por uma única pessoa, com o capital social de no mínimo 100 vezes o salário mínimo vigente no país e, uma vantagem, é que sua responsabilidade é limitada, ao passo que o empresário individual responde de forma ilimitada. É uma modalidade relativamente recente, portanto constante alvo de discussões e que por isso ainda carece de sedimentação diante das omissões constantes na lei 12.441/11.